

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 37.^o — 39.^o DA REPUBLICA — N. 230

S. PAULO

TERÇA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1927

Actos do Poder Legislativo

LEI N^o 2202 — De 20 de Outubro de 1927

Autoriza o Presidente do Instituto de Café do Estado de São Paulo a avaliar saques e promissórias referentes ao crédito de cinco milhões de libras esterlinas aberto ao Banco do Estado de São Paulo.

O dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o — Fica o Presidente do Instituto de Café do Estado de São Paulo autorizado a avaliar saques e promissórias referentes ao crédito de cinco milhões de libras esterlinas (l.5.000.000-0-0), aberto ao Banco do Estado de São Paulo, por Lazard Brothers & Co., de Londres, a prazo de um anno, juros de 6 1/2 %, anuais, sob caução de conhecimentos de café, à razão de sessenta mil reis no máximo por sacco.

Artigo 2.^o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.^o — Revogam-se as disposições em contrário.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de Outubro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Mario Rolim Telles

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 20 de Outubro de 1927. — P. Freitas, director geral substituto.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4295 — de 21 de Outubro de 1927

Cria um posto fiscal no lugar denominado Porto do «Gil», subordinado á Collectoria das Rendas Estaduais, em Chavantes.

O Dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Usando da autorização que lhe confere a lei n. 758, de 17 de Dezembro de 1900, art. 17,

Decreta:

Artigo 1.^o — Fica criado um posto fiscal no lugar denominado Porto do Gil, subordinado á Collectoria das Rendas Estaduais, em Chavantes.

Artigo 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de Outubro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Mario Rolim Telles.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 22 de Outubro de 1927. — P. Freitas, Director Geral Substituto.

DECRETO N. 4294 — de 21 de Outubro de 1927.

Autoriza o Banco do Estado de São Paulo a fazer funcionar a carteira de crédito real.

O Dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao que lhe requereu o Banco do Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo único. — Fica o Banco do Estado de São Paulo autorizado a fazer funcionar a carteira de crédito real, a que se refere o Título VII de seus Estatutos, aprovados pelo Decreto n. 4287, de 5 do corrente.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de Outubro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Mario Rolim Telles

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 22 de Outubro de 1927. — P. Freitas, director geral substituto.

DECRETO N. 4290 — de 19 de Outubro de 1927 (1)

Approva o regulamento da lei n. 2197, de 12 de Setembro de 1927.

O Dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo, em execução da lei n. 2197, de 12 de Setembro de 1927,

Decreta:

Artigo único. — Fica aprovado o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, para a boa execução da lei n. 2197, de 12 de Setembro de 1927, que dispõe sobre o commercio de adubos e preparados chimicos com applicação na agricultura ou na pecuaria.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Outubro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Fernando Costa.

Regulamento da lei n. 2197, de 12 de Setembro de 1927, a que se refere o decreto n. 4290 de 19 de Outubro de 1927.

Artigo 1.^o — O fabricante, importador ou negociante de adubos, correctivos, insecticidas fungicidas ou productos destinados á alimentação de animaes, que desejar vendelos no Estado de São Paulo, deverá obter uma licença especial da Secretaria da Agricultura, (art. 1.^o da lei n. 2197, de 12 de Setembro de 1927).

§ único. — A licença referida constará de um título assinado pelo Secretario da Agricultura, Industria e Commercio, e será expedido á vista da certidão a que se refere o artigo 2.^o e seus §§.

Artigo 2.^o — Todos os adubos ou preparados chimicos, antes de serem expostos á venda, serão analysados pelo Instituto Agronomico de Campinas, que dará uma certidão de analyse com relação a pureza do producto e com a discriminação de dosagem dos componentes, em se tratando de um producto composto.

(1) Publicado 2.^o vez por ter saído com incorreções.